



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009354-09.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ZURICK SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009354-09.2022.8.26.0019

Apelante : Zurick Santander Brasil Seguros S.A.
Advogado : Sergio Roberto Ribeiro Filho (Fls: 28).
Apelado : Companhia Paulista de Força e Luz.
Advogado : Aline Cristina Panza Mainieri (Fls: 180).
Comarca: Americana
Voto nº 21418

bsa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária aos segurados, decorrentes de danos causados por oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica. Sentença de improcedência. **Inconformismo da seguradora autora.** Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por seus segurados, em decorrência de oscilações na rede elétrica Nexo de causalidade verificado. Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço, sem juntar qualquer documento corroborando suas alegações. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Sentença que deve ser reformada, para julgar a ação procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.938,75, de forma atualizada e acrescida de juros de mora. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva movida por Zurich Minas Brasil Seguros S/A contra CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, condenando aquela ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (R\$ 10.938,75).

Inconformada, a **autora/seguradora** alega que acostou aos autos provas documentais que atestam que os equipamentos segurados foram danificados por oscilações na rede elétrica, oriundas da rede de distribuição administrada pela apelada. Destaca que os laudos foram realizados na data da regulação do sinistro, sendo desnecessária

a realização de prova técnica. Afirma, também, que eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, no caso em comento, não afasta a responsabilidade da ré/apelada. Destaca que se aplicam as disposições da norma consumerista, com possibilidade de inversão do ônus da prova, e que a concessionária/apelada não juntou qualquer prova demonstrando não ter havido oscilação de energia nas unidades consumidoras discutidas nos autos, não sendo suficientes os 'prints' das telas do sistema da apelada acostadas aos autos. Assim, requer a reforma da r. sentença e a procedência da demanda.

Contrarrazões, fls. 564/574.

É o relatório.

Denota-se dos autos que a autora se sub-rogou nos direitos de seus segurados, tendo em vista os pagamentos de indenizações, por força contratual, referentes a danos materiais decorrentes de distúrbios nas redes de energia elétrica ocorridos no Município de Americana/SP, danificando equipamentos elétricos e eletrônicos, e cujos prejuízos importaram na quantia total de R\$ 10.938,75.

A seguradora apelante, com o pagamento da indenização securitária aos segurados, se sub-rogou no direito deles, consumidores de energia elétrica, em relação à concessionária, ora ré.

Referida sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (artigo 349 do Código Civil), transferindo, inclusive, a condição de consumidores dos segurados.

Desse modo, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e, sendo a relação entre as partes de consumo, responde a ré pelo risco da colocação do serviço no mercado, competindo-lhe a demonstração de que, efetivamente, os consumidores teriam dado causa aos prejuízos experimentados.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois, a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva dos consumidores (artigo 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, **no caso dos autos**, a ré não se desincumbiu de seu dever, conforme determina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, uma vez que era dela o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária. Ou seja, tinha o ônus de demonstrar que não houve oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica ou, ainda, qualquer outra causa excludente de responsabilidade, o que não foi realizado.

E nesse contexto, observa-se que a seguradora/autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a descarga elétrica e os danos nos equipamentos de seus segurados, trouxe com a inicial documentos que demonstram os danos sofridos por eles, após descarga de energia.

Com relação ao segurado **Fulvio Jose Galatti**, a apelante trouxe com a inicial relatório de sinistro (fls. 38/57), laudos técnicos e orçamentos (fls. 77/79) e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 82).

O laudo/orçamento juntado descreve que os motivos dos danos foram causados por “fortes chuvas com queda de energia e descarga elétrica” (fls. 77).

Com relação ao nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e a alegada queda de energia relacionada à segurada **Andrea Piscitelli**, a autora trouxe com a inicial relatório de sinistro (fls. 83/87), laudo técnico e orçamento (fls. 89/90) e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 60/61).

Os laudos/orçamentos descrevem que os danos foram causados por “queda de faísca atmosférica” (fls. 92).

Quanto ao segurado **Rinaldo de Jesus Bertola** a autora juntou o relatório de sinistro (fls. 93/98), laudo técnico e orçamento (fls. 99/100) e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 105). Constando no laudo técnico que os vícios verificados foram causados por “descarga elétrica” (fls. 99).

Consigne-se que é entendimento desta C. Câmara que tais documentos são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e o serviço prestado pela apelada:

“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.

Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos equipamentos”.

(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

A ré/apelada, por sua vez, limitou-se a alegar que não há nexo causal entre os serviços prestados e os danos alegados pela autora, ressaltando que não foram constatadas quaisquer ocorrências nas unidades consumidoras, conforme os relatórios unilaterais juntados às fls. 226/267.

Entretanto, tais alegações, desprovidas de cabal e necessária comprovação de ausência de registros na rede da concessionária ré sobre alterações ou oscilações na energia elétrica, não afastam as conclusões dos laudos elaborados por terceiros, apresentados pela autora, quanto à danificação dos equipamentos por oscilação/descarga de energia.

Além disso, a simples alegação de que os laudos não foram produzidos sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar deles a credibilidade, uma vez que foram elaborados por empresas que não são partes na causa, bem como, que não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a serem por ela indenizados.

Portanto, tais alegações, desprovidas de cabal e necessária comprovação de ausência de registros na rede da concessionária ré sobre alterações ou oscilações na energia elétrica, não afasta as conclusões dos laudos elaborados por terceiros, apresentados pela autora, quanto à danificação dos equipamentos pelos motivos lá elencados.

E nesse sentido, como já decidido por esta Colenda Câmara:

“De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados, claramente não sendo suficiente para tanto prints de telas do sistema interno da requerida.” (TJSP; Apelação Cível 1027119-96.2022.8.26.0114; Relator Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MATERIAIS – Comprovada a ocorrência de oscilação da tensão elétrica, com danos a bem móvel – Demonstrado o fato constitutivo do direito – Caracterizado o dano material – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1008286-96.2022.8.26.0577; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Destaque-se, também, que não há que se cogitar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes do dever de indenizar, uma vez que, diante da previsibilidade das descargas atmosféricas, compete à concessionária comprovar a adoção de medidas necessárias a fim de evitar danos decorrentes de tais fenômenos, dado o risco da atividade que desenvolve.

Isso posto, tendo em vista que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar à inexistência de oscilação, quedas e sobretensão elétrica nas unidades consumidoras, conforme determina o artigo 373, II, do CPC, nem mesmo quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre esses eventos e os danos causados ao bem do segurado, de rigor a reforma da r. sentença, com a procedência da ação,

Sendo assim, é o caso de reformar a r. sentença, para julgar a ação procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.938,75, com correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/24; e, a partir de 30/08/24 deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja, a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

Por consequência, ante a modificação do resultado da demanda, deverá a ré arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar a ação procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.938,75, com correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/24; e, a partir de 30/08/24 deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja, a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA. Por consequência, ante a modificação do resultado da demanda, deverá a ré arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

ANA MARIA BALDY
Relatora